



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA-CE.

PREGÃO ELETRONICO N° 2021.12.14.01-PE

ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA (POSTO LUIZA), inscrita sob CNPJ 05.095.497/0001-92, por intermédio de seu representante legal sr. Antônio Gener Rufino Holanda, portador da carteira de identidade n° 132169287 SSPCE, e do CPF n° 322.777.763-00, vem respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADIMINSTRATIVO

Interposto pela empresa **FWC FILHO COMBUSTIVEIS EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO ELETRONICO N° 2021.12.14.01-PE, cujo objeto é a **"AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS DESTINADOS A FROTA OFICILA DE VEICULOS**

LOCADOS NO MUNICIPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL".

A recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:

7.8.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registram na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por



contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Ocorre que ao analisar tais documentos, observa-se que são contraditórias as informações neles apontadas. Inicialmente, a recorrida atende a todos os ditames elencados no procedimento licitatório, tendo em vista a vasta documentação apresentada, mais especificamente no que tange a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, tendo a mesma, apresentado seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, assinado e registrado perante a JUNTA COMERCIAL, atendendo assim todas as exigências e condições previstas no edital.

Para irmos mais a fundo, vale ressaltar que a recorrente alega que a recorrida descumpriu o item 7.8.1, deixando de apresentar os termos de abertura de encerramento do LIVRO DIARIO, do qual, não faz parte ou integra o balanço patrimonial, tornando ainda mais claro a frustrada tentativa da recorrente.

Por outro olhar, essa comissão acertadamente habilitou a empresa recorrida sob o prisma de aceitação dos documentos apresentados nos autos do processo. Tendo em vista que NÃO EXISTE LEI ESPECIFICA QUE OBRIGUE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIARIO JUNTO AO BALANÇO.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações [8.666/93](#), significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "**exatamente**":

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no [§ 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [§ 4º do art. 177 da lei 6.404/76](#); [alínea a, do art. 10, da ITG 2000 \(R1\)](#);
2. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no [art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 \(R1\).](#);
3. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no [art. 14 da ITG 2000](#)



(R1); [art. 1.179](#), Lei [10.406/02](#) e [art. 177](#) da Lei nº [6.404/76](#);

4. Boa Situação Financeira, fundamentado no [inciso V, do art. 7.1](#), da IN/MARE [05/95](#)

Fica claro, portanto, que a recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, transborda os limites da boa-fé objetiva e da legalidade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre essa Recorrida enaltecer não só ao trabalho até aqui realizado pela Comissão de licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito as regras dispostas na Lei.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA (POSTO LUIZA)**, HABILITADA, no certame, dando prosseguimento as demais fases.

Termos em que se pede e aguarda DEFERIMENTO.

Acopiara-CE, 30 de janeiro de 2022.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5EEB-7D90-C0A1-58E9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5EEB-7D90-C0A1-58E9



Hash do Documento

32A4D2960F0330A1E7E30F4B2D4F082BAC9AB142B641069274E63FC2FA3B7358

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/01/2022 é(são) :

Antonio Gener Rufino Holanda - 322.777.763-00 em 30/01/2022

19:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

